



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Área Temática: **Direito da Infância, Juventude e Idoso**

Diretor: Desembargadora Márcia Alves Succi

Enunciado 1: Considerando o disposto no artigo 10, §1º, II e §2º do Estatuto do Idoso é indispensável a oitiva da pessoa idosa em procedimento judicial instaurado nas Varas com competência do Idoso, garantindo o direito à manifestação de vontade.

Enunciado 2: Nas ações individuais de saúde ou educação movidas em face de entes públicos ou privados, a mera presença de criança ou adolescente no polo ativo não atrai a competência da Vara de Infância e Juventude, devendo ser apuradas as circunstâncias específicas atinentes à vulnerabilidade da parte/beneficiário.

Enunciado 3: As multas provenientes das ações das varas de infância e da juventude, independentemente de ser direito individual homogêneo, deverão ser destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Área Temática: **Direito da Saúde**

Diretor: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Enunciado 4: Para fins de aplicação intertemporal das teses fixadas no tema 1234 do STF, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais. As regras de



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

instrução somente podem ser exigidas nos processos nos quais a fase instrutória iniciou-se após 03/10/2024, data de publicação da Súmula Vinculante 61.

Área: **Direito Empresarial**

Diretora: Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero

Enunciado 5: É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos, justificar uma clara divisão de funções, desde que observado o disposto no art. 24, par. 1 da Lei 11.101/2005 e o art. 5o, pars. 3 e 4 da Resolução 393/2001/CNJ.

Enunciado 6: Nas falências decretadas sob a vigência do regime anterior à reforma legislativa de 2020, o prazo para apresentação de habilitação ou pedido de reserva de crédito deve ser contado a partir da entrada em vigor da nova disciplina legal, e não da data da quebra, a fim de preservar a segurança jurídica, a confiança legítima dos credores e a estabilidade do processo falimentar.

Enunciado 7: A apresentação de certidão negativa de débitos tributários, ou equivalente, constitui condição para a homologação do plano de recuperação judicial, desde que o respectivo ente federativo tenha instituído norma própria que permita à empresa em recuperação regularizar seus débitos por meio de instrumento legalmente viável.



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 8: É admissível a prorrogação do *stay period* nas recuperações judiciais, em caráter excepcional, superado o prazo legal, por uma vez de igual período, desde que o atraso não seja imputado à Recuperanda e haja deliberação expressa e favorável da Assembleia Geral de Credores.

Enunciado 9: A competência do Juízo da Recuperação Judicial para o controle dos atos constritivos nas execuções de créditos extraconcursais não fiscais é exercida através dos meios de cooperação judicial, limitando-se à suspensão de eventual penhora, sua redução ou substituição quando houver conhecimento de outros bens penhoráveis, mantida a competência do juízo da execução individual quanto aos demais atos processuais, vedado o declínio da competência para o juízo da recuperação judicial.

Enunciado 10: A incidência da multa decorrente de inadimplemento de obrigação contratual subjacente a contrato de afretamento marítimo deve ser precedida de notificação judicial ou extrajudicial, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, salvo disposição expressa em contrário.

Enunciado 11: A exclusão de sócio de sociedade limitada que tenha como fundamento a alegação de justa causa, somente poderá ser admitida se vier a ser comprovada a prática de falta grave capaz de comprometer a execução da atividade empresarial, não bastando, em tais casos, a mera alegação da quebra de *affectio societatis*.



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Área Temática: **Direito Civil Parte Geral**

Diretor: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

Enunciado 12: O aparente abandono do imóvel ocupado, por si só, é insuficiente para caracterizar a posse de boa-fé, a permitir a indenização das acessões e das benfeitorias úteis, bem como o exercício do direito de retenção.

Enunciado 13: O termo inicial da prescrição decenal, pela teoria da *actio nata*, é da ciência dos desfalques na conta individualizada vinculada ao PIS/PASEP. A contagem do prazo prescricional inicia-se no dia em que o titular da conta realiza o saque da quantia depositada junto à instituição financeira, momento no qual deveria ter conferido o saldo de sua conta e identificado eventuais irregularidades.

Área Temática: **Direito Ambiental**

Diretora: Desembargadora Maria Aglaé Tedesco

Enunciado 14: O princípio da proibição do retrocesso ambiental, impõe limites à discricionariedade administrativa e legislativa em matéria de licenciamento ambiental e fiscalização, vedando medidas que reduzam o nível de proteção ambiental já alcançado, sendo, portanto, nulas as medidas administrativas e inconstitucionais as medidas legais que violem a proibição do retrocesso ambiental.



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 15: O Direito Social à Moradia deve ser atendido pelo pagamento de aluguel social, em caso de desastre climático decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, somente sendo cancelado no caso de reassentamento da família. Para efeito de tutela antecipada deverá ser considerado caso de perigo na demora de sua concessão independente da data em que o desastre tenha ocorrido, face a necessidade de moradia diária.

Área Temática: **Direito das Sucessões**

Diretora: Desembargadora Rosa Maria Cirigliano Maneschy

Enunciado 16: Em havendo separação de fato, não haverá concorrência entre o cônjuge sobrevivente e o companheiro, independentemente do tempo de separação de fato e da prova da culpa do “de cujus” para a ruptura.

Enunciado 17: Nos requerimentos de alvará judicial, baseados na lei federal nº 6858/80, é competente o foro do domicílio do requerente, salvo quando não houver dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, hipótese em que será competente o foro do domicílio do falecido.

Área Temática: **Direito de Família**

Diretora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

Enunciado 18: Os estudos técnicos devem ser compartilhados entre os Juízos de Família, VECA, JVD e VIJ para manter ou suspender a convivência paterno-filial,



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

evitando-se a revitimização do filho, a alienação parental, o conflito de decisões e a suspensão de processos, observado o sigilo quando necessário.

Enunciado 19: Comprovada a violência doméstica, a convivência paterno-filial poderá ser suspensa ou assistida, de acordo com o melhor interesse da criança e adolescente.

Enunciado 20: A ocorrência atual de violência doméstica inviabiliza a fixação de guarda compartilhada que pressupõe a existência de ambiente cooperativo e de respeito mútuo entre os pais.

Enunciado 21: O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ, deve ser aplicado nos processos de família.

Enunciado 22: Respeitado o interesse e a vontade da criança e/ou adolescente, a limitação ou restrição de convivência com um dos genitores não deve ser estendida indiscriminadamente aos demais familiares.

Enunciado 23: Na ação de alimentos, não se admite a quebra de sigilo bancário daquele que não integra a relação processual como parte.

Enunciado 24: A existência de medidas protetivas impostas ao ente parental, em razão de violência doméstica, inviabiliza a guarda compartilhada, entretanto, por si só, não afasta a possibilidade de convivência paterno-filial, devendo ser sopesadas as demais circunstâncias, como atualidade dos episódios, o comportamento em relação à prole e o risco potencial à criança ou ao adolescente.

Enunciado 25: É possível a expedição de carta de sentença imobiliária, em processos de divórcio e de dissolução de união estável com partilha de bens homologada, dispensando-se a instauração de inventário ou procedimento de execução de partilha para fins de transferência dominial, tendo em vista o caráter meramente administrativo da questão registral.



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 26: Cabe ao magistrado especificar, no encaminhamento do processo à Equipe Técnica Interprofissional Cível (ETIC), nos casos de justiça gratuita, ou quando da nomeação de peritos particulares nos demais casos, se há necessidade prioritária de estudo social ou estudo psicológico, evitando-se determinações genéricas de "estudo psicossocial".

Enunciado 27: Os alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros possuem, em regra, natureza excepcional e transitória, devendo ser fixados por prazo determinado, suficiente para a reinserção no mercado de trabalho ou reaquisição da autonomia financeira.

Área Temática: **Direito Administrativo**

Diretor: Desembargador José Roberto Portugal Compasso

Enunciado 28: Nas ações de usucapião, direito sucessório ou empresarial, o interesse meramente fiscal do ente público configura interesse secundário, não ensejando o deslocamento de competência.

Enunciado 29: Em condenações contra a fazenda pública estadual, de natureza previdenciária e referentes a servidores/empregados públicos contribuintes de regime próprio de previdência social, incide correção monetária pelo INPC no período anterior à EC 113/2021.



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 30: Os créditos oriundos da conversão em pecúnia de férias/licenças-prêmio não gozadas possuem natureza unicamente indenizatória, e não podem ser incluídas em lista preferencial de pagamento de precatórios, por força do art. 100, §1º e § 2º, da Constituição da República.

Área Temática: **Direito Constitucional**

Diretor: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes

Enunciado 31: É admissível a utilização de técnicas de decisão, inclusive a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição, no controle difuso de leis e atos normativos.

Enunciado 32: Em demandas que envolvam o controle judicial de políticas públicas, o julgador deve levar em consideração as consequências práticas da sua decisão como elemento para a própria tomada de decisão.

Enunciado 33: A inércia na instituição da comissão de avaliação de desempenho impede o reenquadramento funcional e, bem assim, o pagamento de verbas remuneratórias retroativas.

Enunciado 34: O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial supervenientes.



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Área Temática: **Direito Processual Civil**

Diretor: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

Enunciado 35: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO- CITAÇÃO EM DIA ÚTIL- PRAZO INICIAL – CONTAGEM.

No caso de citação pelo Domicílio Judicial eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação ocorrer em dia útil, o termo inicial:

(I) do prazo de cinco dias úteis tem início no dia útil seguinte ao da confirmação (art. 231, IX CPC);

(II) do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).

Enunciado 36: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO – CITAÇÃO EM DIA NÃO ÚTIL – PRAZO INICIAL - CONTAGEM

No caso de citação pelo Domicílio Judicial eletrônico (DJE), quando a confirmação do teor da citação (art. 231, IX CPC) ocorrer em dia não útil, a data dessa confirmação será considerada como sendo o primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, §1º, Res. 455/2022, CNJ). Após o termo inicial:

(I) do prazo de cinco dias úteis, terá início o dia útil seguinte ao dia útil que se considerou como sendo o da confirmação;

(II) do prazo processual para a parte terá início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, CPC).

Enunciado 37: DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - FAZENDA PÚBLICA - CITAÇÃO – PRAZO INICIAL - CONTAGEM



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

(I) As citações enviadas via Domicílio Judicial Eletrônico – DJE – às pessoas jurídicas de direito público serão consideradas automaticamente realizadas ao final do prazo de 10 (dez) dias, caso não ocorra a consulta antes do término de tal prazo (art. 20, §3º-A, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).

(II) Caso a confirmação do recebimento da citação, por consulta ou automática, ocorra em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente ao dia não útil respectivo (art. 20, §1º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional da Justiça).

(III) O termo inicial do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 231, IX, Código de Processo Civil tem início no dia útil seguinte ao da confirmação do recebimento da citação.

(IV) O termo inicial do prazo processual para a parte tem início no primeiro dia útil subsequente ao término dos cinco dias úteis (art. 224, Código de Processo Civil).

Área Temática: **Direito Tributário**

Diretora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Enunciado 38: Em se tratando de ações e exceções de pré-executividade demandadas por matriz e/ou filiais, necessário o recolhimento de taxa judiciária por cada CNPJ, considerando a existência de efeitos tributários e capacidades processuais distintas.



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 39: No caso do tema 176 STF, os valores depositados pelo contribuinte no processo não podem ser levantados antes da liquidação da sentença, considerando a necessidade de verificar se o ICMS incidente sobre a energia consumida (kWh) foi superior, igual ou inferior ao incidente sobre a energia contratada (kWh).

Enunciado 40: A dispensa do adiantamento das custas previstas na Lei 15.109/2025, materializada no novo § 3º do art. 82 do Código de Processo Civil, não compreende a taxa judiciária.

Enunciado 41: É desnecessária a reiteração de pedido de penhora ou arresto já constante da inicial para o protocolo de penhora on line ou outras medidas constritivas de bens no curso da execução fiscal (Paula Teles).

Enunciado 42: Configura obrigação tributária acessória a manutenção de endereço completo e atualizado junto ao órgão tributante. O retorno do AR na citação postal com a informação “mudou-se”, “desconhecido” e “recusado” autoriza a imediata realização do arresto a que alude o art. 7º, III da Lei 6830/80, sem a necessidade de renovação do ato de citação por outra modalidade nem a demonstração de má-fé ou tentativa de ocultação pelo executado.

Área Temática: **Direito do Crime Organizado**

Diretor: Desembargador Flávio Marcelo Azevedo Horta



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 43: O Juiz que presidir o maior número de atos da instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, casos em que passará os autos ao Juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional".

Enunciado 44: Na Audiência de Instrução e Julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a vida, aqueles praticados mediante o uso de violência contra a pessoa, grave ameaça ou redução por qualquer meio da capacidade de resistência, bem como delitos contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao Juiz garantir que não serão mencionadas teses ou versões que venham a duvidar da sanidade ou higidez mental ou física do ofendido, salvo se amparadas por laudos médicos ou psicológicos.

Enunciado 45: Para caracterização do Crime de Organização Criminosa, exige-se, além da estabilidade, da permanência, do número mínimo de 4 integrantes e do elemento subjetivo especial consistente no ajuste prévio entre seus membros, com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados, a existência de uma estrutura hierarquicamente ordenada, com nítida divisão de tarefas entre seus integrantes, em moldes estruturais e empresariais, com modus operandi específico, coordenado e sistemático."

Enunciado 46: É legítimo o início da execução penal provisória das condenações criminais de réus presos ou condenados pelo Tribunal do Júri, confirmadas em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ainda que pendentes de julgamento recursos especial ou extraordinário, salvo se atribuído efeito suspensivo pelo tribunal competente ou reconhecida a excepcionalidade do caso concreto.



1º Encontro do
CEDES
Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Enunciado 47: Haverá associação criminosa sempre que três ou mais pessoas se unirem com o propósito de praticar crimes, desde que evidenciada mínima estrutura organizativa ou plano coletivo mínimo que extrapole a mera coparticipação ocasional.

Área Temática: **Direito da Violência Doméstica**

Diretora: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Enunciado 48: Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima deverá estar acompanhada por advogado(a) ou Defensoria Pública, em observância aos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha e da Recomendação Geral nº 33, do Comitê CEDAW.

Enunciado 49: Ao revogar a prisão do agressor(a) de violência doméstica e familiar, recomenda-se a avaliação acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, da sujeição do agressor(a) à monitoração eletrônica na forma do artigo 22, parágrafo 5º da LMP com acompanhamento através da Patrulha Maria da Penha, realizado pela Polícia Militar, e a notificação da vítima.



1º Encontro do

CEDES

Centro de Estudos e Debates

Enunciados CEDES

Área Temática: **Direito Processual Penal**

Diretor: Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Enunciado 50: No procedimento de reconhecimento de pessoas, nas fases pré-processual e processual, serão observadas as regras da Resolução nº 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de invalidade do reconhecimento, devendo a autoridade judiciária valorar o reconhecimento positivo da pessoa investigada ou processada em conjunto com os demais elementos do acervo probatório.

Área Temática: **Direito Penal**

Diretor: Desembargador Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez

Enunciado 51: O cômputo em dobro deve ser realizado em relação a todo o período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, devendo a decisão da Corte IDH ser interpretada da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

Enunciado 52: A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime não retroage às condenações anteriores à Lei n. 14/843/2024.